



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 Rua Vinte e Três de Maio, 107 - Vila Tereza  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 2845-9605 - E-mail: saobernardo3cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo n.º: 1030684-76.2022.8.26.0564  
 Classe – Assunto Procedimento Comum Cível – Empréstimo consignado  
 Demandante: -----  
 Demandado: -----

1. Constata-se que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>1</sup>.

Mas, no(s) doc(s). dos autos (*STREET VIEW \_ GOOGLE MAPS*), constata-se que o domicílio do(a) demandante é em ----- (-----), -----, -----, -----, -----.

Ademais, no(s) doc(s). dos autos (“Consulta Restituições IRPF”), constata(m)-se o(s) doc(s). da SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: DIRPF 2020 (“Situação da Restituição: Creditada”), DIRPF 2021 (“Situação da Restituição: Creditada”) e DIRPF 2022 (“Situação da Restituição: Enviada para crédito no banco.”).

Ademais, no(s) doc(s). de pág./págs. 11-12, constata-se o “VALOR TOTAL DE MR [MENSALIDADE REAJUSTADA] DO PERÍODO” de R\$ 5.275,26 (04/10/2022).

Assim, desacolhe-se o pedido do(a) demandante.

1.1. Constata-se que “o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendere recursos financeiros quer para o *exercício da jurisdição* pelo Estado, quer para a *defesa dos interesses das partes*. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades *profissão*, e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à *litigância irresponsável*, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de

<sup>1</sup> Constituição, art. 5º, LXXIV.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**3ª VARA CÍVEL**  
Rua Vinte e Três de Maio, 107 - Vila Tereza  
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
Telefone: (11) 2845-9605 - E-mail: saobernardo3cv@tjisp.jus.br

gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas [...]”<sup>2</sup>.

1.2. Constata-se que “o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo”<sup>3</sup> (40 x R\$ 1.212,00 = R\$ 48.480,00).

Ademais, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”<sup>4</sup>.

Assim, constata-se a possibilidade de o(a) demandante propor a demanda na **Vara do Juizado Especial Cível**.

2. É indispensável o(a) demandante cumprir o art. 4º, I e § 1º, da Lei n.º 11.608, de 29/12/2003, do Estado de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência do art. 485, IV, do CPC.

3. É indispensável o(a) demandante cumprir o art. 8º do Provimento n.º 2.516, de 18/7/2019, do Conselho Superior da Magistratura<sup>5</sup>.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência do art. 485, IV, do CPC.

4. Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2022.

---

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil : volume II 7ª ed., rev. atual. São Paulo : Malheiros, 2017, p. 742.

<sup>3</sup> Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 3º, *caput*, I.

<sup>4</sup> Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 54, *caput*.

<sup>5</sup> Lei n.º 11.608, de 29/12/2003, do Estado de São Paulo, arts. 2º, parágrafo único, III, e 4º, § 4º.